



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.721759/2012-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ANTONIO LEOPOLDO FERST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Os rendimentos acumulados de contribuinte podem ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência do art. 20 da MP nº 497, de 2010.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.**

Não constando dependentes na declaração do contribuinte, devem ser mantida a glosa dos valores dispendidos com estas despesas médicas, dado que o serviço prestado não foi realizado para o Contribuinte.

**JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA N. 878 DO STF.**

Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes. Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

**ENQUADRAMENTO NO REFIS. INCOMPETÊNCIA.**

O enquadramento no REFIS não é de competência desta Seção do Conselho Administrativo. O enquadramento em qualquer lei de refinanciamento fiscal depende da própria lei de regência do REFIS em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa no valor de R\$ 11.200,00, a título de despesas médicas, e determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente, com a exclusão da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba alimentar.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano calendário 2008, exercício 2009, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 17.311,21 para saldo de imposto a pagar apurado no valor de R\$ 74.032,11, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 56.720,90. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo totalizado R\$ 116.482,03.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se *omissão de rendimentos* sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 172.989,47 (fl. 31).

Ainda na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, constatou-se *Dedução indevida de despesas médicas* (fl. 32). Em decorrência do não atendimento da intimação para comprovação das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, foi glosado o valor de R\$ 33.268,36.

Em 02/07/2012, apresentou **Impugnação**, na qual alega, em síntese:

1. Improcedente a cobrança sobre a omissão de rendimentos, por se tratar de *juros e atualizações de indenização de aposentadoria por tempo de serviço*, Processo 20070402012876-4.

2. Da glosa de despesas médicas, contesta o valor de R\$ 18.268,36, conforme comprovantes que anexa. Acrescenta: “ERRO DIGITAÇÃO NF 353 R\$ 25,00”.

3. Esclarece que não tomou conhecimento da intimação anterior por ter mudado de endereço.

No **Acórdão 08-29.419** – 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 42 a 48), em Sessão de 24/04/2014, julgou-se a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário de R\$ 51.428,98, além de multa de ofício e juros de mora.

a) Declarou-se *matéria não impugnada* a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 15.000,00, referente à declaração de pagamento a G. KIENEN & CIA. Ltda., restando definitivamente constituído o crédito tributário com o imposto no valor de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais), mais a multa de ofício e os juros de mora correspondentes, devendo ser efetuada a cobrança imediata;

b) *Entendeu-se que os rendimentos recebidos acumuladamente também obedecem ao regime de caixa, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, incidindo o imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído o valor das despesas necessárias ao seu recebimento, inclusive advogado (Instrução Normativa SRP nº 15/2001, art. 3º).*

c) Quanto as despesas médicas, parte da glosa foi excluída devido a comprovação. Por outro lado, foram mantidas glosas de despesas médicas pelo que segue:

(fl. 47) Foi apresentada também *cópia da nota fiscal de prestação de serviços da Clínica de Cirurgia Plástica e Fisioterapia (Dr. Haroldo Queiroz), a qual está ilegível, não tendo sido possível a identificação inequívoca do valor, além de não ter sido identificados quais tipos de serviços foram prestados, sendo essa especificação imprescindível, de acordo com o art. 80, §1º, III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999. Essa glosa deve ser mantida.*

Foi apresentado também recibo no valor de R\$ 11.200,00 do profissional Ubiratan Archetti, bem como fichas em separado com descrição de serviços odontológicos e orçamento desses serviços. *São três fichas, uma com orçamento de R\$ 15.000,00 para o ano de 2010, com assinatura do Dr. Ubiratan Cezar Archetti, a qual não condiz com a assinatura do recibo apresentado para 2008. As outras fichas se referem ao ano de 2008, porém estão assinadas por uma pessoa denominada Luciane.* Diante das contradições dos documentos apresentados, entendo que não foi devidamente comprovado o serviço prestado e o efetivo pagamento. Tal glosa também deve ser mantida.

Com relação à Nota Fiscal 353 emitida pela G. KIENEN & CIA. Ltda. cuja cópia foi apresentada, constitui a mesma nota fiscal de venda de mercadoria e está ilegível. Ademais, caso se tratasse de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas ou dentárias, deveria ter sido apresentado receituário médico (RIR, art. 80, §1º, V). A glosa correspondente deve ser mantida.

Cientificado em 03/06/2014 (fl. 52), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 53 a 70) em 02/07/2014. Nele afirma que:

a) Apresentou regular e tempestivamente todos documentos e informações solicitadas, sendo devidamente entregues ao auditor fiscal acima mencionado, como também sua Impugnação n. 2009/30000013003, em 02/07/2012 (fl. 54).

b) Sobre a omissão de rendimentos atinentes a juros e atualizações de indenização de aposentadoria por tempo de serviço recebida em ação judicial, **juntou cópia integral da Decisão/Acórdão do TRF** da 4a. Região que julgou na Apelação Cível, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a apelação ao Autor da presente ação postulando o recebimento de **créditos de aposentadoria por tempo de serviço** (fl. 54). Consta Ementa da Apelação Cível n. 2001.70.07.000419-0/PR (fl. 77 a 85).

Afirma que não há que se cogitar a ideia de "omissão de rendimentos" ou qualquer outra ilicitude pelo fato desse contribuinte ser "isento" de tais tributos face a legislação tributária federal vigente aplicada sobre essa matéria (fl. 55).

c) Sobre o recibo de R\$ 11.200,00 do profissional odontológico Dr. Ubiratan Archetti, afirma juntar cópias fidedignas dos documentos fiscais, inclusive reconhecidas as assinaturas (fl. 56). Junta (fl. 71) declaração de trabalho realizado, no valor de R\$ 11.200,00, por

Ubiratan Cezar Archetti e (fl. 72) recibo no valor de R\$ 11.200,00, correspondente a tratamento odontológico.

Junta declaração do Dr. Haroldo Queiroz comprovando o pagamento, com cópia clara e legível da Nota Fiscal n. 836 (fl. 56). Há (fl. 73) Declaração de Haroldo Queiroz (cirurgia plástica), referente a sua esposa, com referência à Nota Fiscal n. 836, e (fl. 74) Nota Fiscal de Serviços no valor de R\$ 2.800,00, referente a serviços médicos de Dr. Haroldo Queiroz.

Quanto a apresentação dos "recibos", nada impede que sejam feitos os pagamentos em dinheiro e com a comprovação dessas despesas médicas através de simples recibos.

d) Alega que a multa é abusiva e confiscatória (fl. 60). Também contesta o uso de presunções. Contesta o uso da Taxa Selic, entendendo ser *bis in idem* sua aplicação em conjunto com a correção monetária.

e) Ao final, requer o direito de se enquadrar no REFIS e ainda a possibilidade de sustentação oral.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 03/06/2014 (fl. 52), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 53) em 02/07/2014.

### **Omissão de Rendimentos. Crédito de aposentadoria. Rendimentos Recebidos Acumuladamente.**

Sobre a omissão de rendimentos atinentes a juros e atualizações de indenização de aposentadoria por tempo de serviço recebida em ação judicial, a DRJ entendeu que *os rendimentos recebidos acumuladamente obedecem ao regime de caixa*, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, incidindo o imposto no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos.

Em sede recursal o contribuinte juntou cópia integral da Decisão/Acórdão do TRF da 4a. Região que julgou na Apelação Cível, dando provimento da apelação postulando o recebimento de créditos de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 54). Consta Ementa da Apelação Cível n. 2001.70.07.000419-0/PR (fl. 77 a 85).

A tributação dos RRA fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

**IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.**

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

A Lei n. 13.149/2015, conversão da Medida Provisória 670/2015, revogou o artigo 12 da Lei 7.713, assentando a forma de cálculo do critério quantitativo da regra-matriz de incidência.

Ao observarmos a decisão da DRJ, consta que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram entregues ao contribuinte:

É certo que o lançamento reporta-se à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, diverjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

O voto é, então, que os rendimentos acumulados devam ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, alterado pelo art. 20 da Medida Provisória n.º 497, de 2010 – *quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência* desta MP, convertida posteriormente na Lei n.º 12.350, de 2010.

Não consta na Ementa do Processo Judicial o detalhamento dos meses e anos que correspondem às competências recebidas. No Detalhamento Mensal da Caixa Econômica Federal (fls. 20 e 41) consta somente que houve recebimento dos valores em fevereiro do ano calendário 2008.

Todavia, consta no Processo Administrativo a juntada do Demonstrativo de Apuração e Atualização das Diferenças (fls. 17 a 19). Lá constam detalhadamente os meses aos quais os valores se referem.

Julgo, portanto, que os valores recebidos a título de Rendimentos Recebidos Acumuladamente por processo judicial sejam tributados pelo regime de competência.

**Juros compensatórios**

Merece destaque, ainda, o Tema 878 do STF, com trânsito em julgado em 15/12/2021, em que se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, tendo sido firmado o que segue:

- 1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Com isso, entendo que deve haver a exclusão da base de cálculo da exigência do montante recebido a título de juros compensatórios.

### **Despesas médicas**

Inicialmente cabe refletir sobre o argumento de que nada impede que sejam feitos os pagamentos em dinheiro e com a comprovação dessas despesas médicas através de simples recibos. É que, devido a possibilidade de fraudes e ao livre convencimento do julgador, o CARF tem entendimento firmado na Súmula CARF n.º 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021: *Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.* (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo Acórdão da DRJ, não foi devidamente comprovado o serviço prestado e o efetivo pagamento dos valores, diante das contradições dos documentos apresentados.

Sobre o recibo de R\$ 11.200,00 do profissional odontológico Dr. Ubiratan Archetti, afirma juntar cópias fidedignas dos documentos fiscais, inclusive reconhecidas as assinaturas (fl. 56). Junta (fl. 71) declaração de trabalho realizado, no valor de R\$ 11.200,00, por Ubiratan Cezar Archetti e (fl. 72) recibo no valor de R\$ 11.200,00, correspondente a tratamento odontológico. Dada as novas provas apresentadas, entendo pelo cancelamento da glosa de tais valores.

O Contribuinte também junta declaração do Dr. Haroldo Queiroz comprovando o pagamento, com cópia clara e legível da Nota Fiscal n. 836 (fl. 56). Há (fl. 73) Declaração de Haroldo Queiroz (cirurgia plástica), *referente a sua esposa*, com referência à Nota Fiscal n. 836, e (fl. 74) Nota Fiscal de Serviços no valor de R\$ 2.800,00, referente a serviços médicos de Dr. Haroldo Queiroz.

A questão não está sequer na especialidade da despesa médica. A Solução de consulta interna COSIT n. 19/2009 confirma que inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadoras ou não, são dedutíveis.

Consta como Pagamentos e Doações Efetuados (fl. 25) Haroldo Queiroz, CNPJ 04.061.233/0001-55, no valor de R\$ 2.800,00. Todavia, não constam dependentes em sua declaração (fl. 23). Assim sendo, deve ser mantida a glosa dos valores dispendidos com estas despesas médicas, dado que o serviço prestado não foi realizado para o Contribuinte.

## **Enquadramento no REFIS**

Quanto ao pedido de enquadramento no REFIS da época em questão, não é de competência desta Seção do Conselho Administrativo:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

O enquadramento em qualquer lei de refinanciamento fiscal depende da própria lei de regência do REFIS em questão.

## **Sustentação oral**

Consta no Regulamento Interno do CARF que não é necessário o deferimento específico do Presidente da Turma para a sustentação oral, bastando o desejo da parte recorrente:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

Não é necessário, portanto, solicitar sustentação oral em Recurso Voluntário, bastando requerer o ato administrativamente.

## **Multa confiscatória e Taxa Selic**

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório. Ainda assim, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade. Vide Súmula CARF nº 2.

Sobre a aplicabilidade da Taxa Selic, razão aqui também não se encontra ao lado da Recorrente, vez que, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho, a aplicação da taxa Selic tem a sua legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, §1º, do CTN. O assunto resta inclusive sumulado. Vide Súmula CARF nº 4.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para cancelar a glosa no valor de R\$ 11.200,00, a título de despesas médicas, e determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente, com a exclusão da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba alimentar.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho